



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 20/2018

Referência: Projeto de Lei nº 014/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.928, de 30 de Junho de 2011, que autoriza o Executivo Municipal a subsidiar a cesta básica a servidores públicos municipais.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 14/03/2018, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2928/2011, objetivando manter o fornecimento de cesta básica apenas aos servidores municipais **inativos**, atualmente extensivo a todos os servidores (incluindo os ativos).

Aduz o Executivo Municipal, na justificativa, que a alteração proposta busca dar eficiência na gestão dos recursos públicos, vez que, com a implementação do benefício do auxílio alimentação, que tramita através do PLO 13/2018, os servidores da ativa, inclusive os agentes políticos, passarão a obter o benefício alimentício por aquela via, não mais sendo adequado manter a previsão de cesta básica, com o seu respectivo fornecimento.

Informa, por conseguinte, que a presente propositura está vinculada a aprovação do PLO 13/2018, e se, porventura entenda o Legislativo pela sua rejeição, a proposição ora em exame também restará prejudicada.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.



É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a LC 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL está disposto em apenas dois artigos, apresentando formatação adequada, a nosso juízo.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre o subsídio de cesta básica a servidores públicos municipais, já previsto na Lei Municipal nº 2.928/2011, que define os beneficiários e os percentuais de subsídio. Na presente propositura é retirado o benefício da cesta básica aos servidores ativos do município.

Quanto à competência da matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)



XXIX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a situação funcional dos servidores, como também dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 60, VI, Lei Orgânica Municipal), **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, §1º, II, 'a', da CF, aplicado por simetria.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município determina a necessidade de regulamentação de assuntos afetos à remuneração dos servidores municipais por meio desta lei, a teor do que dispõe o inciso X de seu art. 68, a saber:

"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A questão de concessão de cesta básica é também análise de juízo e conveniência do Poder Executivo, que é o agente competente para avaliar e dispor sobre assuntos de interesses dos servidores, especialmente a criação de benefícios aos mesmos, como também os critérios para sua aplicação.

No caso concreto, a presente propositura representará uma redução significativa com a aquisição e subsídio de cestas básicas pelo município, visto que os servidores ativos, até o momento beneficiados, representam um número muito grande, superior a 1000 pessoas aptas a requerer o benefício, ainda que a solicitação



de cesta básica seja opcional ao servidor, representando na prática, menos de 1/3 de atendimentos.

Com a supressão dos servidores ativos no texto legal, o efeito será manter o subsídio e fornecimento da cesta básica tão somente aos **servidores inativos**, que representam menos de 100 pessoas atualmente, culminando, por tabela, numa redução significativa desta despesa.

O objetivo da presente alteração é o alinhamento com o PLO 13/2018, que institui o programa de alimentação dos servidores municipais, através do auxílio alimentação, a ser fornecido aos servidores da ativa.

Desta forma, os servidores ativos passarão a receber o auxílio alimentação, caso seja aprovado o PLO 13/2018, e os inativos continuarão a receber a cesta básica, nos termos da Lei Municipal nº 2.928/2011.

Pelo exposto, entendemos discricionária do Poder Executivo a alteração proposta, dentro gestão administrativa municipal, sendo prerrogativa do Executivo Municipal avaliar a conveniência de manter o benefício ou substituí-lo pelo auxílio alimentação.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 14/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável à sua tramitação**.



Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e para Comissão de Infraestrutura, Turismos, Desenvolvimento e Bem Estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 16 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402